



Regional de Educação Física – CREF 17:

Titular: Patrícia Galilei;

Suplente: João Batista de Andrade;

Como representante das entidades de Administração do Desporto do Município de Cuiabá:

Titular: Jeferson de Moraes Prado;

Suplente: Brenda Silva dos Santos;

Como representante dos Clubes Recreativos e/ou Ligas Municipais:

Titular: Vilda Aparecida Lopes;

Suplente: Udeilson Cesar de Andrade;

Como representante da Federação de Associação de Moradores de Bairros:

Titular: Antônio Felisbino dos Santos;

Suplente: Benedito Paulo Nunes de Abreu;

Como representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

Titular: Jean Carlos Palma de Arruda Ferreira;

Suplente: Cristiane Almeida da Silva;

Como representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

Titular: Luciano Marcelo de Campos;

Suplente: Izes Jane de Arruda;

Como representante das Instituições de Ensino Superior com Curso de Educação Física:

Titular: Edésio Rodrigues da Silva Júnior;

Suplente: Tomires Campos Lopes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá (MT), 09 de outubro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 9.835 DE 09 DE OUTUBRO DE 2.023.

ALTERA O DECRETO 5.358 DE 12 DE AGOSTO DE 2013 QUE DEFINE AS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, REGULAMENTA A FORMA E PRAZO DE RECOLHIMENTO, A RETENÇÃO NA FONTE E O REGIME DE ESTIMATIVA DO ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 41, VI, da Lei Orgânica do Município, e conforme o disposto no Artigo 154, da Lei Complementar nº 043, de 23 de dezembro de 1.997 - Código Tributário do Município de Cuiabá/MT.

DECRETA:

Art.1º Fica alterado o §1º do art. 1º do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....” (NR)

§ 1º As Notas Fiscais de Serviços referidas nos incisos I e II do caput deste artigo serão de emissão obrigatória a todos os prestadores de serviços constantes na Lista de Serviços do artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 inclusive aos contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Art. 2º do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A emissão das Notas Fiscais de Serviço não dependerá de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.” (NR)

Art. 3º Ficam alterados os §§ 2º e 4º do Art. 6º do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º
.....”

§ 2º A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e será obrigatória para todos os prestadores de serviços constantes na Lista de Serviços do artigo 239 da Lei Complementar nº 043/97 inclusive aos contribuintes enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

.....”

§ 4º A emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e será realizada através do acesso ao portal da NFS-e disponibilizada no endereço eletrônico <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>, mediante a utilização de login e da senha web, fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda ou Certificado Digital, adquirido pelo contribuinte.

Art. 4º Fica alterado o Art.13 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 O tomador do serviço que receber Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e poderá certificar-se da validade da mesma através de acesso ao portal da NFS-e disponibilizado no endereço eletrônico <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>.”

(NR)”

Art. 5º Fica alterado o Art.14 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14** O modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, conforme o Anexo I desse Decreto, contém as seguintes informações:

I - Brasão e dados do Município de Cuiabá;

II - Denominação NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

III - QR CODE de consulta da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e;

IV - Identificação da Nota Fiscal:

- a) data e hora da Competência/emissão;
- b) data e hora da geração;
- c) código de autenticidade;
- d) natureza da operação;
- e) número da nota;
- f) número Recibo Provisório de Serviços - RPS;
- g) série RPS;
- h) data de emissão do RPS;
- i) local do serviço;
- j) município de incidência.

V - Identificação do prestador de serviços:

- a) CPF/CNPJ;
- b) inscrição municipal;
- c) razão social;
- d) nome fantasia;
- e) endereço;
- f) telefone;
- g) e-mail.

VI - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) inscrição municipal;
- c) razão social;
- d) endereço;
- e) telefone;
- f) e-mail.

VII - Dados do intermediário:

- a) CPF/CNPJ;
- b) inscrição municipal;
- c) razão social;

VIII – Descrição dos serviços;

IX - Dados para apuração do ISS, com:

- a) identificação da atividade;
- b) alíquota;
- c) identificação do subitem da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
- d) identificação do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE;
- e) código NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio);
- f) valor total dos serviços;
- g) desconto condicionado;
- h) desconto incondicionado;
- i) dedução da base de cálculo;
- j) base de cálculo;
- k) total do ISS;
- l) indicação do ISS retido;
- m) responsável pela retenção.

X - Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISS retido;



g) outras retenções.

XI - Valor líquido da nota;

XII - Construção civil:

a) Código Nacional da Obra - CNO;

b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

XIII - Informações Complementares.

§ 1º O modelo de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, ora apresentado, foi desenvolvido de acordo com a Versão ABRASF 2.04, estando a documentação técnica da versão disponível no endereço eletrônico http://www.abrasf.org.br/pagina_publica.php.

§ 2º Em caso de emissão de NFS-e com natureza de Operação Exigibilidade Suspensa por decisão judicial ou Exigibilidade Suspensa por processo administrativo, deverá ser informado no campo "Descrição dos Serviços" o número do processo que deu causa a referida suspensão.

§ 3º Os valores referentes às deduções legais da base de cálculo deverão ser lançados no campo "Deduções da Base de Cálculo", e discriminados no campo "Descrição dos Serviços".

§ 4º Considera-se intermediário aquele que aproxima duas ou mais pessoas para a realização de uma prestação de serviço, sem aplicação de capital próprio, concilia o interesse das partes e oferece assistência até a conclusão do negócio.

§ 5º A Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) é a classificação nacional para identificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 6º Os campos Código Nacional da Obra (CNO) e o Código de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deverão ser preenchidos no documento fiscal quando forem serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, relacionados ao item 7, da Lista de Serviços Anexa ao art. 239 da Lei Complementar de nº 043, de 23 de dezembro de 1997." (NR)

Art. 6º Fica alterado o Art. 17 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e, Versão 2.04, disponível no endereço eletrônico http://www.abrasf.org.br/pagina_publica.php." (NR)

Art. 7º Ficam alterados os §§1º e 2º do Art. 18 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 18"

§ 1º O tomador do serviço que receber Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica, NFSA-e, poderá certificar-se da validade da mesma no endereço eletrônico <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>.

§ 2º A solicitação de Nota Fiscal de Serviço Avulsa Eletrônica – NFSA-e pode ser feita no setor específico de atendimento ao contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda ou por meio do endereço eletrônico <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>, mediante a utilização da senha web disponibilizada no setor específico de atendimento ao contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda.

....." (NR)

Art. 8º Ficam alterados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do Art. 29 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 29"

§ 4º Para os contribuintes que possuam sistema integrado na data da implantação da versão ABRASF 2.04, a versão anterior da NFS-e ficará disponível para o acesso até o dia 30 de setembro de 2023.

§ 5º Aqueles que começarem a utilizar o sistema integrado, após a implantação da NFS-e versão ABRASF 2.04, terão acesso somente ao WebService 2.04 (novo padrão).

§ 6º Para os contribuintes que não utilizem NFS-e via integração não será mais necessário solicitar o RPS de contenção físico, pois o campo do sistema "data e hora da Competência/emissão" ficará editável para o contribuinte pelo prazo de 10 (dez) dias, possibilitando gerar documento de forma retroativa, com o bloqueio automático da função de editar o campo, após decorrido o referido prazo.

§ 7º O contribuinte que ainda estiver de posse de RPS de contenção físico poderá realizar a devolução do mesmo até o dia 30 de setembro de 2023, junto ao Município." (NR)

Art. 9º Ficam alterados o caput e os §§ 2º, 5º e 6º, e acrescentados os §§ 11, 12, 13, 14, e 15, ao Art. 30 do Decreto nº 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30 Para fins do disposto no artigo anterior fica aprovado o modelo do RPS – Recibo Provisório de Serviços, conforme Anexo II, desse Decreto, que poderá ser emitido através de sistema próprio de gestão comercial do contribuinte que utilizar a integração para conversão do RPS em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica".

....."

§ 2º Caso o Recibo Provisório – RPS seja cancelado, mesmo após a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, NFS-e deverá conservar as 2 (duas) vias, com declaração no próprio recibo dos motivos do cancelamento e referência do número do novo

recibo, se emitido. Como também, declarar no endereço eletrônico <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>.

.....
§ 5º

I - Denominação RPS – Recibo Provisório de Serviço;

II - Identificação do prestador de serviços:

- a) CPF/CNPJ;
- b) inscrição municipal;
- c) razão social;
- d) nome fantasia;
- e) endereço;
- f) telefone;
- g) e-mail.

III - Identificação do tomador de serviços, com:

- a) CPF/CNPJ;
- b) inscrição municipal;
- c) razão social;
- d) nome fantasia;
- e) endereço;
- f) telefone;
- g) e-mail.

IV - Dados do intermediário:

- a) CPF/CNPJ;
- b) inscrição municipal;
- c) razão social;
- d) nome fantasia;
- e) endereço;
- f) telefone;
- g) e-mail.

V – Descrição dos serviços;

VI - Dados para apuração do ISS, com:

- a) identificação da atividade;
- b) alíquota;
- c) identificação do subitem da Lei Complementar Federal nº 116/2003;
- d) identificação do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE;
- e) código NBS (Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio);
- f) valor total dos serviços;
- g) desconto condicionado;
- h) desconto incondicionado;
- i) dedução da base de cálculo;
- j) base de cálculo;
- k) total do ISS;
- l) indicação do ISS retido;
- m) responsável pela retenção.

VII - Valores das retenções de impostos:

- a) PIS;
- b) COFINS;
- c) INSS;
- d) IRRF;
- e) CSLL;
- f) ISS retido;
- g) outras retenções.

VIII - Valor líquido da nota;

IX - Construção civil:

- a) Código Nacional da Obra - CNO;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

X - Informações Complementares;

XI – Observação de que o documento não é válido como Nota Fiscal de Serviço e que deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviço, NFS-e no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 6º O modelo operacional e as especificações dos arquivos de integração seguirão as especificações estabelecidas no manual de integração da Nota Fiscal de Serviço



Eletrônica, NFS-e, Versão 2.04, disponível no endereço eletrônico http://www.abrasf.org.br/pagina_publica.php.

§ 11. Nos casos em que a emissão de NFS-e for com natureza de Operação "Exigibilidade Suspensa por decisão judicial" ou "Exigibilidade Suspensa por processo administrativo", deverão ser informados no campo "Descrição dos Serviços" o número do processo que deu causa a referida suspensão.

§ 12. Os valores referentes às deduções legais da base de cálculo deverão ser lançados no campo "Deduções da Base de Cálculo", e discriminados no campo "Descrição dos Serviços".

§ 13. Considera-se intermediário aquele que aproxima duas ou mais pessoas para a realização de uma prestação de serviço, sem aplicação de capital próprio, concilia o interesse das partes e oferece assistência até a conclusão do negócio.

§ 14. A Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS) é a classificação nacional para identificação dos serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

§ 15. Os campos Código Nacional da Obra (CNO) e o Código de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) deverão ser preenchidos no RPS quando forem serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, relacionados ao item 7, da Lista de Serviços Anexa ao art. 239 da Lei Complementar de nº 043, de 23 de dezembro de 1997." (NR)

Art. 10. Ficam alterados o caput e o § 1º do Art. 31 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 31 A apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será mensal, devendo o seu recolhimento ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo Substituto Tributário.

§ 1º O recolhimento deverá ocorrer perante os agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Cuiabá em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo próprio contribuinte, via sistema informatizado; disponibilizado no endereço eletrônico <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>, ou retirado no setor específico de atendimento ao contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda.

....." (NR)

Art. 11. Fica alterado o §3º do Art. 33 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33

§ 3º O recibo a que se refere o parágrafo anterior será extraído de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Cuiabá no endereço eletrônico <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>." (NR)

Art. 12. Fica alterado o Art. 36 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá Certificado de "Substituto Tributário", conforme Modelo constante do Anexo VI, como forma de comprovar a delegação do Substituto como agente arrecadador do ISSQN." (NR)

Art. 13. Fica alterado o § 3º do Art. 37 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37

§ 3º As pessoas citadas no caput deste artigo fornecerão ao prestador de serviço o recibo de retenção na fonte do valor do imposto, extraído de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município de Cuiabá no endereço <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>.

....." (NR)

Art. 14. Fica alterado o Art. 44 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 O valor do imposto estimado nos termos deste Decreto será mensal, em parcelas iguais, cujo número será definido pelo Fisco e cobradas em moeda corrente, para recolhimento até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, conforme prescreve o Art. 31 deste Decreto." (NR)

Art. 15. Ficam alterados o caput e o § 2º do Art. 54 do Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013, passando a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 54 A Declaração de Ausência de Movimento tributável deverá ser realizada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao período declarado.

§ 2º A Declaração de Ausência de Movimento Tributável poderá ser realizada por terceira pessoa, com autorização do próprio contribuinte através de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico <https://onlinecba.issnetonline.com.br/cuiaba>, mediante utilização de senha web." (NR)

Art. 16. Ficam acrescentados os Anexos I, II, e VI, ao Decreto 5.358 de 12 de agosto de 2013.

Art. 17. Ficam revogados o §1º do Art. 54 e o Art. 57 do Decreto nº 5.358 de 12 de agosto de 2013.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2023.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.358 DE 12 DE AGOSTO DE 2013

ANEXO I

MODELO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e versão 2.04

ANEXO II

MODELO DE RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS versão 2.04

ANEXO VI

MODELO CERTIFICADO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO

DECRETO Nº 9.820 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6, da LEI Nº 6911 de 27 de Janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 155.000,00 (Cento e Cinquenta e Cinco Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

| COD. | UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | VALOR SUPLEMENTADO |
|--------------|--|--------------------|
| 146 | 11101 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA | 155.000,00 |
| Total | | 155.000,00 |

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por anulação, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 09 DE OUTUBRO DE 2023

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

| ANEXO I | | | | | CRÉDITO ADICIONAL | DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR | | |
|---|-----|------|------|---------------------------------|----------------------------|-----------------------|--------------|-------------------|
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO | | | | | RECURSO DE TODAS AS FONTES | | | |
| FU | SUB | PRO | PAOE | ESPECIFICAÇÃO | E | NATUREZA | FTE | VALOR |
| 08 | 122 | 0006 | 2010 | MANUTENÇÃO DE ÓRGÃOS COLEGIADOS | S | 339030 | 015000000000 | 155.000,00 |
| TOTAL | | | | | | | | 155.000,00 |

ANEXO II

| ANEXO II | | | | | DOTAÇÃO A ANULAR | | | |
|---|-----|------|------|----------------------|----------------------------|----------|--------------|-------------------|
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA | | | | | | | | |
| PROGRAMA DE TRABALHO | | | | | RECURSO DE TODAS AS FONTES | | | |
| FU | SUB | PRO | PAOE | ESPECIFICAÇÃO | E | NATUREZA | FTE | VALOR |
| 08 | 122 | 0006 | 2005 | AÇÕES DE INFORMÁTICA | S | 449052 | 015000000000 | 155.000,00 |
| TOTAL | | | | | | | | 155.000,00 |

DECRETO Nº 9.821 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com o , Art. 6, da LEI Nº 6911 de 27 de Janeiro de 2023, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 1.400.000,00 (Hum Milhão e Quatrocentos Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

| COD. | UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | VALOR SUPLEMENTADO |
|------|----------------------|--------------------|
|------|----------------------|--------------------|